

metade receita da Fazenda da Companhia e a outra metade para a Secretaria Geral. O mesmo emolumento será devido no caso de transferência de sub-concessão.

Art. 23.º Logo que sejam satisfeitos todos os preceitos constantes dos artigos precedentes, o governador assim o publicará em ordem no *Boletim*, mencionando a data a partir da qual se devem contar os prazos da sub-concessão.

Art. 24.º Havendo mais de um requerimento para a mesma indústria, terá preferência aquele que pedir menos vantagens e oferecer melhores probabilidades de êxito. Em igualdade de circunstâncias terá preferência o que tenha primeiramente dado entrada nas Repartições dos territórios, conforme o disposto no artigo 11.º

Art. 25.º As concessões de exclusivos não podem ser transferidas, penhoradas ou arrestadas, no todo ou em parte, sem autorização da autoridade que as fez, e sem que se verifique, relativamente àqueles para quem se quer fazer as transferências, a idoneidade exigida aos primitivos concessionários.

§ único. No caso de transferência de concessão, prevista neste artigo, o depósito definitivo anterior não poderá ser levantado sem que seja totalmente substituído por outro.

Art. 26.º Terminado o prazo, inicial ou prorrogado, da vigência da sub concessão, será esta declarada extinta por ordem do governador publicada no *Boletim*, sendo entregue ao sub-concessionário o seu depósito.

Contestações e caducidade das sub-concessões

Art. 27.º As contestações sobre uma sub-concessão de exclusivo de indústria nova nos territórios da concessão da Companhia do Niassa regulam-se pelos preceitos dos artigos 20.º, 21.º e 22.º e seus parágrafos do decreto n.º 985, entendendo-se para a aplicação desses preceitos:

1.º Que o prazo para a apresentação da contestação é de trinta dias, a contar da data do *Boletim* da Companhia, em que for publicado o despacho do governador, a que se refere a parte final do artigo 17.º;

2.º Que a contestação ou reclamação será decidida, com audiência contraditória dos interessados, pelo governador dos territórios;

3.º Da decisão do governador caberá recurso para o Conselho de Administração da Companhia.

§ único. Qualquer requerente poderá por igual recorrer, para o Conselho de Administração da Companhia, de qualquer despacho do governador nesta matéria.

Art. 28.º As sub-concessões caducam, revertendo os respectivos depósitos para a Fazenda da Companhia, quando se der algum dos casos previstos nos n.ºs 1.º a 8.º do artigo 23.º do decreto n.º 985, cuja doutrina será devidamente aplicada em harmonia com o presente regulamento.

Art. 29.º O sub-concessionário que usufruir a vantagem de importação, livre de direitos, de matérias primas e outros artigos, não produzidos na província de Moçambique, mas necessários à laboração da sua indústria, quando desviar da aplicação estrita a essa indústria os artigos acima indicados, será punido nos tribunais competentes pelo descaminho fiscal, incorrendo sempre no máximo das multas aplicáveis e na perda da concessão.

Art. 30.º Os contraventores de exclusivos concedidos nos termos deste regulamento ficam sujeitos à responsabilidade civil e criminal dos contraventores de novos inventos.

Art. 31.º O governador dos territórios poderá fiscalizar por agentes seus, escolhidos entre os funcionários idôneos dos territórios, o modo como os sub-concessionários cumprem as obrigações inerentes às sub-concessões, sendo estes obrigados a facultar sempre, a tais

agentes, a inspecção das fábricas, armazéns ou oficinas, verificação da sua produção e o exame da escrita comercial, sómente na parte que disser respeito à sua sub-concessão ou sub-concessões, ou que com elas se relacionar.

Transitório

Art. 32.º A preferência estabelecida pelo artigo 24.º para o requerimento que, em igualdade de circunstâncias, tiver em seu favor a prioridade de apresentação, abrangerá por igual qualquer requerimento que, para os fins constantes deste regulamento, tenha dado entrada nas repartições dos territórios em data anterior à do começo da vigência do mesmo regulamento.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida*.

DECRETO N.º 3:108-D

Sendo indispensável e urgente obstar a que continue a desaparecer da circulação no Estado da Índia a moeda de prata, que ali vai rareando;

Atendendo ao que representou o governador geral do mesmo Estado, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade conferida ao Governo pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e dos Ministros das diversas Repartições, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É proibida provisoriamente a saída do Estado da Índia de toda a moeda de prata, sob pena de apreensão e imediata troca por notas portuguesas, além da multa de 10 por cento sobre o valor da apreensão.

Art. 2.º O disposto na alínea a) da cláusula 9.ª do contrato celebrado com o Banco Nacional Ultramarino, em 30 de Novembro de 1901, relativamente à troca de notas, fica provisoriamente limitado no referido Estado às imprescindíveis necessidades reconhecidas pelo governo da colónia.

Art. 3.º O respectivo governador geral adoptará as providências necessárias para a completa execução do presente decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros das diversas Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis Pinto de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 3:108-E

Sob proposta do Ministro das Colónias e em harmonia com o disposto no artigo 15.º da lei orçamental do Ministério das Finanças de 30 de Junho de 1913: hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto um crédito especial, a favor do Ministério das Colónias, da quantia de 3.000\$, correspondente à totalidade da receita cobrada proveniente dos subsídios com que as colónias contribuem nos termos do decreto n.º 2:098, de 27 de Novembro de 1915, para manutenção do Jardim Colonial e do Museu Agrícola Colonial, devendo a referida importância ser inscrita no capítulo 2.º, artigo 20.º, do orçamento de 1916-1917, sob a rubrica «Dotação adicional

para o Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial, nos termos do decreto n.º 2:098, de 27 de Novembro de 1915».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo conselho de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*António José de Almeida*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

DECRETO N.º 3:108-F

Convindo dar execução ao disposto no § único do artigo 3.º do decreto n.º 603, de 25 de Junho de 1914;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A orientação pedagógica do ensino das disciplinas de desenho nas escolas de ensino elementar industrial e comercial será dada aos professores em tirocínio e demais professores não efectivos, encarregados da regência das aludidas disciplinas, por professores do quadro das escolas de Lisboa, Coimbra e Pôrto, do respectivo ramo de desenho, fazendo-se o trabalho por zonas, com sede nas aludidas cidades, cabendo ao inspector de ensino elementar industrial e comercial a distribuição das escolas, por cada uma das aludidas zonas.

Art. 2.º Para os fins designados no artigo 1.º do presente decreto, são desde já, por proposta do mesmo inspector, nomeados:

Para a I disciplina: na zona com sede em Lisboa, o professor Cândido Pereira; na zona com sede em Coimbra, o professor Augusto Gonçalves, e na zona com sede no Pôrto, o professor Angelo Coelho de Magalhães Vidal.

Para a II-a disciplina: na zona com sede em Lisboa, o professor Joaquim Carlos de Aguiar Craveiro Lopes; na zona com sede no Pôrto, o professor António Marques da Silva.

Para a II-b disciplina: na zona com sede em Lisboa, o professor Tomás Maria Bordalo Pinheiro.

Para a II-c disciplina: na zona com sede em Lisboa, o professor Alfredo Roque Gomeiro; na zona com sede em Coimbra, o professor José Pereira Dias.

§ único. Para as ilhas adjacentes é nomeado também para o fim designado no artigo 1.º do presente decreto, pelo que respeita às disciplinas I, II-a e II-c, o professor João Vaz.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Joaquim Pedro Martins*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

DECRETO N.º 3:108-G

Considerando que o aumento das tarifas ferro viárias fez derivar quasi exclusivamente para o serviço de encomendas postais o transporte de pequenos volumes que em grande parte se effectuava pelas empresas dos caminhos de ferro, resultando do coirespondente acréscimo de tráfego, além doutros motivos consequentes do aumento do preço das subsistências e forragens, um considerável acréscimo de despesa com o transporte de malas do correio por via ordinária; e

Atendendo a que os portes estabelecidos no artigo 10.º do regulamento para o serviço de encomendas postais nacionais e internacionais, aprovado por decreto de 22 de Agosto de 1911, por forma alguma podem compensar o sofrido acréscimo de despesa;

Usando da faculdade conferida pelos artigos 44.º e 366.º da organização dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas, aprovada por decreto com força de lei, de 24 de Maio de 1911:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, decretar que ao citado artigo 10.º se acrescente o seguinte:

§ único.—Além destes portes será aplicada às encomendas postais a sobretaxa de \$05, seja qual for o seu peso.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*António Maria da Silva*.